



IPMC
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0802/2022-001

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2022.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IPMC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II
C/C ART. 13, DA LEI Nº 8.666/93.

RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objeto o exame técnico sob o prisma jurídico, mediante consulta, acerca da legalidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa jurídica cujo objeto da contratação é execução de serviços de locação de software para gerenciamento de contabilidade pública (geração do e-Contas/TCM-PA) com transferência pública de dados, prevista pela Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação) e Gestor de Notas fiscais para atender as necessidades administrativas do IPMC

Em conjunto, a comissão de licitação interessada encaminhou ofício requerendo manifestação acerca da legalidade e procedimentos necessários mediante o envio do expediente administrativo, com a proposta da pessoa jurídica, acompanhada de solicitação da despesa e declaração de previsão de recursos orçamentários para a contratação, com valor estimado pra o período de 11 (onze) meses.



IPMC
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

No que tange a solicitação de análise, na forma consultada, passemos a análise jurídica do pleito.

Oportunamente destaca-se que o presente parecer, no que compete a esta assessoria jurídica, possui caráter meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade da contratação, assim como não cabe a presente análise se debruçar se a pessoa jurídica a ser contratada, assim como os valores da contratação preenchem os parâmetros do mercado e técnicos necessários, uma vez que tal análise recai exclusivamente à administração contratante.

A partir das informações acima delineadas, ainda que conferida a atribuição para elaboração do presente parecer jurídico, cabe frisar que as informações e discricionariedade na realização do procedimento, são de competência dos agentes públicos responsáveis pela instrução e aprovação do procedimento, de acordo com as disposições do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recaindo sob estes a responsabilidade por tais atos.

Eis o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

De introito, importante para a análise colacionar a regra geral insculpida no art. 37, XXI, da Carta Federal, que estabelece a obrigatoriedade de licitar, para assegurar o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, fixado no caput do seu art. 5º.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:



IPMC
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

“Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Dentre as exceções ao dever de licitar, segundo a instrução da CPL, o presente caso se amoldaria a via da inexigibilidade de licitação, que deve ser utilizada em casos que houver a inviabilidade de competição, tratando-se de ato



IPMC
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

vinculado em que a Administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo.

Vale trazer à baila o delineamento ofertado ao tema pelo professor DIÓGENES GASPARINI, que assim define inexigibilidade de licitação:

“Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes”.¹

A contratação em análise se amolda a previsão legal de inexigibilidade de licitação, uma vez que trata da contratação de serviços de natureza técnica, e se insere na hipótese do art. 25, II da Lei n.º 8.666/1993.

¹ 3 Direito administrativo, p.429-430



IPMC
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Como se vê, a lei faz remissão ao artigo 13, onde estão mencionados vários desses serviços de natureza técnica, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc.

Neste sentido, entendemos que nesse rol de serviços definidos no art. 13, da Lei nº 8.666/93, estão incluído os serviços objeto do presente processo administrativo, conforme dispõem os documentos anexos ao procedimento sob análise, posto que são definidos como prestação de serviços técnicos, conforme enumera o dispositivo acima citado.

Assim, destacando-se que se deve observar se a pessoa jurídica preenche os requisitos necessários, considerando que os requisitos da singularidade dos serviços se amoldam quando para execução dos serviços, exige-se determinado nível de conhecimento técnico específico e especialidade para o regular desenvolvimento das atividades administrativas, onde o órgão contratante não dispõe de servidores e profissionais aptos ao desenvolvidos de tais serviços.

CONCLUSÃO:

Assim, considerando a justificativa para a contratação de ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 02.288.268/0001-04, no valor de R\$ 16.830,00 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta reais), pelo período de 11 (onze) meses, indicando o agente responsável



IPMIC
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

que os valores contratados estão dentro da média praticada no mercado para contratações similares. Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação com base no art. 25, II c/c com art. 13, inciso II, da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, uma vez atendidos os critérios definidos pelo TCU e demais cortes de controle, em conformidade com a doutrina especializada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta assessoria jurídica opina pela legalidade da contratação direta dos serviços, com a devida observância do rito previsto no art. 26 também da Lei de Licitações e Contratos Públicos, inclusive anexando aos autos toda a documentação de regularidade fiscal e trabalhista.

Cumpra novamente consignar, que dentre os objetos da presente análise técnico-jurídica, não se incluem os elementos técnicos pertinentes ao processo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

S.m.j.

É o parecer.

Capanema, Pará. 25 de janeiro de 2022

VALTER FERREIRA DA SILVA
FILHO:745788632
04

Assinado de forma digital por VALTER FERREIRA DA SILVA
FILHO:7457886320
4

Valter F. da Silva Filho

OAB/PA 16.906
